



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

80

2011

AUTORIA

DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO **CULTURA E ESPORTES**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERREIRA ARAGÃO

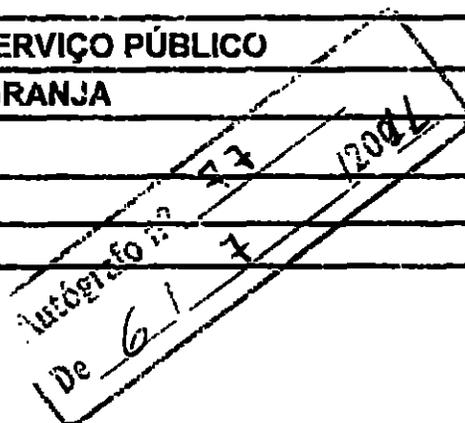
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJ. DE LEI 80/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 13/4 Rec. Por. *Stive*



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
CONTRA O USO DE DROGAS NOS
EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º - As mensagens educativas de que trata o artigo 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito; de forma oral; ou em produto audiovisual.

Parágrafo único - No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de abril de 2011.

Deputado Teo Meneses
4º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Justificativa



Medidas educativas se configuram na melhor forma para evitar o envolvimento do cidadão com esse condenável hábito. Aproveitar as oportunidades e os ambientes em que haja boa aglomeração da população, como propõe o projeto, é tornar possível atingir os objetivos da mensagem de maneira mais interessante, estabelecendo um elo de comunicação com o público, tornando o momento prazeroso para todos em uma chance para reflexão sobre os malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes, constituindo-se assim, como uma alternativa de saúde preventiva à dependência de drogas.

Vemos, também, que o poder das mídias, no geral, e a divulgação de mensagens exerce uma influência muito forte na mente das pessoas, e por assim ser é que estamos apresentando este projeto, que objetiva através de um trabalho preventivo, minimizar a ação danosa dos que vivem das drogas e o seu poder destrutivo.

Ante tais considerações é que vimos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de abril de 2011.

Deputado Teo Menezes

4º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14.4.2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 14 de 4 de 2011

 Duval

De acordo com art. 183
 Do Projeto de Lei encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Seguridade
Saúde, Cultura e Esportes, Sen. Público.
 Em _____

 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 80 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 04 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	80/11
DEPUTADO (A)	TEO MENEZES
EMENTA:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 14 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Projeto de Lei n.º	80/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) TEO MENEZES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 18 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de abril de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica



PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 80/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

O Nobre Parlamentar justifica que: "Medidas educativas se configuram na melhor forma para evitar o envolvimento do cidadão com esse condenável hábito. Aproveitar as oportunidades e os ambientes em que haja boa aglomeração da população, como propõe o projeto, é tornar possível atingir os objetivos da mensagem de maneira mais interessante, estabelecendo um elo de comunicação com o público, tornando o momento prazeroso para todos em uma chance para reflexão sobre os malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes, constituindo-se assim, como uma alternativa de saúde preventiva à dependência de drogas.

Vemos, também, que o poder das mídias, no geral, e a divulgação de mensagens exerce uma influência muito forte na mente das pessoas, e por assim ser é que estamos apresentando este projeto, que objetiva através de um trabalho preventivo, minimizar a ação danosa dos que vivem das drogas e o seu poder destrutivo.

Ante tais considerações é que vimos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a aprovação desta proposição".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:



PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 1º - Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º - As mensagens educativas de que trata o artigo 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito; de forma oral; ou em produto audiovisual.

Parágrafo único - No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:



PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"



PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra



PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



o uso de drogas nos eventos, que especifica e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

***“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)***

III – leis ordinárias”.

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

***“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)***

***II – projeto:
(...)***

***b) de lei ordinária;
(...)***

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

**PARECER Nº LO. 0180/2011
PROJETO DE LEI Nº 80/2011
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE
DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

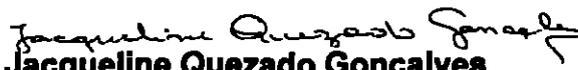
CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de ABRIL de 2010.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	80/2011
	DEPUTADO(A) Teo Menezes

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.

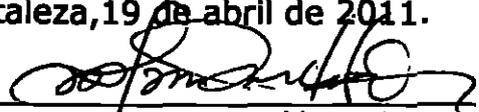



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Entretanto, fez-se neces-
sário a inclusão de uma cláusu-
la penal na eventual norma
jurídica, sob pena de prejuízo
de eficácia, tornando-se, mera
norma moral.

19/04/11


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: projeto de lei Nº 80 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 26 **de** Abril **de 2011**

PARECER

O projeto de lei em comento atende aos requisitos de
admissibilidade, regimentalidade e constitucionalidade, merecendo,
portanto, prosperar seguindo o trâmite regimental. Em face ao exposto,
manifestamo-nos FAVORÁVEIS à regular tramitação da matéria.
É o nosso Parecer. S.m.j.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 04 **de** maio **de 2011**

PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**PARECER
REUNIÃO**

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDC CDHC CIA CVT DUI
 CSSS CJ CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE
 CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI- 80/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ MENSAGEM
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências.

Autoria :Deputado Teo Menezes.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): ANTÔNIO GRAMA

PARECER Favorevel

Fortaleza, _____ de _____ de 2011

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Fortaleza, 12 de maio de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DE REUNIÃO

<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
------------------------------------	---

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CD'S CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 80/11 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ (.) MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Disposições sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que especifica e de outras providências

AUTORIA: Deputado Teó memezes

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Paulo Facó

PARECER favorável

Fortaleza, 14 de junho de 2011

Paulo Facó
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 14 de junho de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CONSULTORIA TÉCNICO PARLAMENTAR

ESTUDO TÉCNICO Nº 17 / 2011

INTERESSADO: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II-DO DIREITO: O PRESENTE ESTUDO SERÁ EMBASADO NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS, NAS DISTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ATRIBUÍDAS A CADA ENTE FEDERATIVO E NA INICIATIVA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO.

Segundo o princípio da autonomia dos entes federativos, a União, os Estados-membros e os Municípios são autônomos entre si, possuindo cada ente capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

(...)."

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º "São reservados aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta constituição.

(...)."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art.14, inciso I, *ex vi legis* :

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências

ous *JS*



que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)."

A autonomia dos entes federativos assenta-se na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

A Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

O artigo 24 da Constituição Federal determina regra de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela unidade federativa e específica por esses últimos entes:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto".

(...)."

Desta forma, o Estado do Ceará possui capacidade para dispor sobre o tema abordado pelo nobre Parlamentar, restando observar quem possui competência para deflagrar o processo legislativo, ressaltando que este deve obediência do processo legislativo consagrado na Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão para deflagrar o processo legislativo, ressaltando que este deve obediência ao processo legislativo consagrado na Constituição Federal.

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II § 2º e suas alíneas da Carta Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do executivo, especificamente as elencadas no art. 88, inciso III e VI, da Constituição Estadual.

No que concerne a projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III- leis ordinárias;

(...)."

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II-Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)."

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

III- de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)." 1005

13



Pelo exposto, esta consultoria entende que o presente Projeto de deve ser aprovado, pois está em conformidade com os ditames constitucionais legais e regimentais, devendo ter sua regular tramitação na Comissão de Cultura e Esporte.

É o estudo.

S.M.J.

Fortaleza, 27 de Maio de 2011

Marcó Roberto Rodrigues
MARCÓ ROBERTO RODRIGUES
Consultor Técnico Parlamentar

ELIANA
ELIANA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADA OAB 9318
Coordenadora da Consultoria
Parlamentar

**PROJETO DE LEI Nº80/11
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO
DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE DROGAS NOS
EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º - As mensagens educativas de que trata o artigo 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito; de forma oral; ou em produto audiovisual.

Parágrafo único - No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de abril de 2011.

Deputado Teo Menezes
4º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Justificativa

Medidas educativas se configuram na melhor forma para evitar o envolvimento do cidadão com esse condenável hábito. Aproveitar as oportunidades e os ambientes em que haja boa aglomeração da população, como propõe o projeto, é tornar possível atingir os objetivos da mensagem de maneira mais interessante, estabelecendo um elo de comunicação com o público, tornando o momento prazeroso para todos em uma chance para reflexão sobre os malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes, constituindo-se assim, como uma alternativa de saúde preventiva à dependência de drogas.

Vemos, também, que o poder das mídias, no geral, e a divulgação de mensagens exerce uma influência muito forte na mente das pessoas, e por assim ser é que estamos apresentando este projeto, que objetiva através de um trabalho preventivo, minimizar a ação danosa dos que vivem das drogas e o seu poder destrutivo.

Ante tais considerações é que vimos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de abril de 2011.

Deputado Teo Menezes
4º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 80/2011 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de...

AUTORIA: Deputado Teo Menezes

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Professor Teodoro

PARECER favor favorável

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

José Teodoro
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 29 de junho de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 06 de julho de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 06 de julho de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 80/11

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO
DE DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito; de forma oral; ou em produto audiovisual.

Parágrafo único. No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2011.**

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 13 JUL 2011

DIMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará
Cezar Ferreira Gomes
Secretário do Estado

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO
DE DROGAS NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

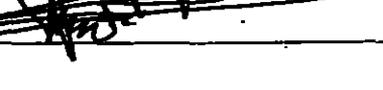
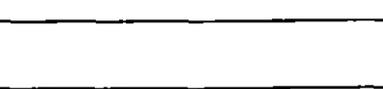
Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito; de forma oral; ou em produto audiovisual.

Parágrafo único. No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO C AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 977 DE 6/6/44
Guaraciã

LEI Nº 4.962 de 13/7/44
PUBLICADA EM 19/7/44
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/8/44
Guaraciã